



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19394.720019/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.501 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente WALDIMARCIO MOTHE COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ALUGUÉIS, OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte a título de aluguéis, constatados por meio da DIMOB, caso o contribuinte não demonstre com documentos hábeis que tal omissão não ocorreu.

ALEGAÇÕES SEM PROVAS

A simples alegação desprovida de provas de sua veracidade não é suficiente para modificar o lançamento regularmente constituído.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.501 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19394.720019/2012-60

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39), interposto contra o Acórdão 09-61.857 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFO (e-fls. 31/33) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/21) relativa ao Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, calculando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$3.187,80, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 17/22, relativa ao ano-calendário 2007, que apurou crédito tributário de R\$ 6.882,46, sendo R\$ 3.187,80 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 2.390,85 de multa de ofício e R\$ 1.303,81 de juros de mora, com ciência do sujeito passivo em 04/04/2012 (fls. 26).

Motivou o lançamento de ofício a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 11.592,00, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora do aluguel recebido pelo contribuinte.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 02 em 16/04/2012, alegando que não houve omissão de rendimentos, pois recebeu a título de aluguel apenas o valor declarado de R\$ 34.087,70 da empresa Smiths Brasil Ltda.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ALUGUÉIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte a título de aluguéis, constatados por meio da DIMOB, caso o contribuinte não demonstre com documentos hábeis que tal omissão não ocorreu.

ALEGAÇÕES SEM PROVAS

A simples alegação desprovida de provas de sua veracidade não é suficiente para modificar o lançamento regularmente constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2017 (e-fl. 44/45), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 29/03/2017 (e-fl. 39), alegando, em apertada síntese, os argumentos já deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento.**

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita:

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Em pesquisa efetuada no sistema informatizado da RFB - tela *DIMOB-Consulta declarações por NI do Contribuinte Informado*, fls. 30, consta o valor de R\$ 12.600,00 de rendimentos de aluguéis recebidos pelo contribuinte, sendo a comissão da imobiliária de R\$ 1.008,00, implicando valor líquido repassado ao interessado de R\$ 11.592,00, apontado pela Fiscalização como omitido.

A Dimob detalha que o locatário, informado pela imobiliária, é Fabiano da Silva de Figueiredo, com data de contrato 16/03/2007 e endereço do imóvel Rua Dr. Ribeiro, nº 166, apt 101, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, ressaltando que tal imóvel inclusive foi informado pelo contribuinte em sua Declaração de Bens do exercício como constando de seu patrimônio.

O impugnante argumenta que desconhece os referidos rendimentos.

Cabe dizer que o lançamento é um ato administrativo, que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpre ao sujeito passivo o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

O Código de Processo Civil dispõe no seu art. 333, II, que compete ao réu o ônus da prova, no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do autor. Como se observou nos autos, o Impugnante não trouxe à baila nenhum elemento probante que impedisse, modificasse ou extinguisse a pretensão da autoridade fazendária.

O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, o defendente deveria apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, III, do Decreto 70.235, de 1972, ônus do qual não se desincumbiu.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção integral do crédito tributário constituído.

Apreciados os argumentos recursais do interessado, e sem comprovação material dos mesmos, patente é que resta correta Decisão *a quo*, ora ratificada, devendo restar mantido o crédito tributário da Notificação de Lançamento sob análise.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator

